



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959188 - PR (2021/0288616-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **IVANILDE CANDIDO**
ADVOGADOS : **ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055**
GABRIEL TRIGUEIROS E OUTRO(S) - PR107992
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
ADVOGADOS : **ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - PR037155**
JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivanilde Candido, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 431):

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 117-A DA LEI COMPLEMENTAR 002/2000, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2012. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. POR OUTRO LADO, CABIMENTO DE DECORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA JURÍDICA, PRECISAMENTE AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 4. RESCISÃO AUTORIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação aos artigos 535, § 8º, 927, V, 966, V, e 975 do CPC/2015, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, aos seguintes argumentos: (a) o prazo decadencial, no caso das ações rescisórias relacionadas à ADI 1.747.260-1, deve ser aferido, tão somente, pela regra geral do art. 975, de dois anos, não sendo aplicável ao caso a hipótese do art. 535, § 8º, do CPC/2015; (b) o acórdão recorrido decidiu em sentido diametralmente oposto aos ditames de segurança jurídica, especificamente, o direito adquirido da autora, visto que, quando vigente e válida a LCM 01/2012, esta cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus à percepção do benefício; (c) em matéria constitucional, não há o que se falar em interpretação controvertida, uma vez que o pronunciamento da Suprema Corte é a expressão correta do texto constitucional; (d) inexistente, no caso, qualquer violação de norma jurídica – entendida em sentido amplo –, uma vez que a utilização do salário mínimo em valor fixo é compatível com o entendimento delineado no STF, mormente quando o reajuste da vantagem em questão tem como referência índice diverso daquele utilizado para correção do salário mínimo, não sendo um óbice a política de valorização do salário mínimo. Requer, ao final, o provimento do recurso especial para “(I) declarar a decadência do direito à rescisão, subsidiariamente, (II) julgar improcedente a ação rescisória por ausência de cabimento e, subsidiariamente, (III) julgar improcedente a ação rescisória e declarar o direito ao recebimento do auxílio-alimentação até julho de 2019” (fl. 481).

Com contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 488-492, selecionou o presente feito como representativo da seguinte controvérsia: “Possibilidade de incidência da regra excepcional do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória com base no reconhecimento, pelo Órgão Especial de Tribunal

de Justiça, de inconstitucionalidade de norma municipal.”

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinou que "encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia" (fl. 546).

O Ministério Público Federal, às fls. 549-554, restituiu os autos sem análise.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos que autorizam a apreciação da tese apontada, sob o rito especial, por esta Corte, notadamente a multiplicidade recursal e relevância da matéria em debate.

Ademais, em consulta à jurisprudência desta Corte, não se identifica qualquer pronunciamento colegiado acerca da matéria sub examine.

A questão debatida nos autos, e sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado, demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimento pelos membros dos respectivos órgãos colegiados da Primeira Seção, revelando-se, desse modo, prematura a sua afetação.

Rejeito, assim, a indicação do presente recurso especial como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo, por conseguinte, o cancelamento da controvérsia n. 348/STJ.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator